APROVADO EM ÚNICA SESSÃO
Dia 05/06/23
Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2023

SÚMULA: Regulamenta o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências.

Protocolo Nº 202306023538
Data emissão: 02.06.2023
Hora: 17:36
Responsável:
Câmara M. Três Barras PR

O Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná aprovou e eu, Antenor Carlos da Motta, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica regulamentado o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;
b) opulência;
c) forte apelo estético; ou
d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, 1 (um) dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inc. I do caput do art. 2º desta Resolução:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo em conformidade com a definição do inc. I do caput do art. 2º desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Os órgãos requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo, constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inc. VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos órgãos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, aos 02 de junho de 2023.

Antenor Carlos da Motta
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução busca sanar lacuna legislativa existente no Poder Legislativo no uso da Lei de Licitações (14.133).

Vejamos que as compras devem ser definidas como compras comuns ou de luxo, e, no presente caso, não há definição do que são compras de artigos de luxo.

Assim, a presente Resolução traz a definição, para que os órgãos contratantes façam as distinções, bem como aplicação correta da Lei nas compras públicas.

Desta forma, esperamos que o presente Projeto seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Presidente, aos 02 de junho de 2023.

Antenor Carlos da Motta
Presidente